



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.721, de 09 de março de 2022]**

LEI N.º 9.594, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de junho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte de escolares no Município de Jundiaí obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos de aplicação desta Lei entende-se por:

I – TRANSPORTE DE ESCOLARES: serviço destinado a transportar estudantes, mediante a autorização do Poder Executivo, por meio da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte – UGMT, que se divide em:

a) Convencional: é aquele destinado aos alunos sem restrição de mobilidade, que não necessitam de nenhuma adaptação no veículo para serem transportadas;

b) Acessível: é aquele destinado ao transporte de alunos com condições de mobilidade reduzida, requerendo adaptação no veículo, podendo esse veículo, no entanto, ser utilizado por qualquer aluno;

II – AUTORIZADO: a pessoa física ou microempreendedor individual (MEI) a quem é outorgada autorização para a exploração do serviço de transporte escolar;

III – CONDUTOR: Motorista profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos de transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, mediante prévia autorização;

IV – PREPOSTO: condutor inscrito no cadastro, com autorização para efetuar o transporte de escolares em substituição ao autorizado, nos limites estabelecidos nesta Lei;

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



(Texto compilado da Lei nº 9.594/2021 – pág. 2)

V – CADASTRO: registro sistemático dos condutores, dos prepostos e dos veículos empregados no serviço de transportes de escolares;

VI – AUTORIZAÇÃO: o documento que autoriza determinado veículo de propriedade do Autorizado a servir de transporte de escolares;

VII – ORIGEM/EMBARQUE: O local do primeiro embarque do estudante para seu destino contratual;

VIII – DESTINO/DESEMBARQUE: O local onde ocorrerá o desembarque em subsequência ao embarque de origem.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, compete à UGMT:

I – Organizar o cadastramento dos autorizados, dos prepostos e dos veículos de transporte de escolares;

II – Fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei e da legislação pertinente.

Parágrafo único. O preenchimento dos requisitos estabelecidos na presente Lei não afasta a obrigatoriedade de atendimento das demais normas atinentes ao licenciamento da atividade perante a Unidade de Gestão de Governo e Finanças, observando-se a legislação de regência.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º. A exploração do serviço de transporte de escolares no Município de Jundiaí será realizada mediante prévia autorização da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte – UGMT, por meio de expedição de documento próprio, e após regular obtenção de licença perante à Unidade de Governo e Finanças.

Parágrafo único. A exploração do serviço de transporte escolar no Município de Jundiaí será realizada por meio de viagem, embarque e desembarque de estudantes, dentro de seus limites.

Art. 5º. As inscrições dos interessados na prestação do serviço de transporte de escolares serão feitas anualmente, no período de julho a setembro, para início do serviço em janeiro do ano subsequente, por meio de sistema eletrônico.

§ 1º. A autorização para o serviço de transporte de escolares será concedida somente ao condutor, proprietário, arrendatário ou comodatário para a utilização de um único veículo nas condições deste regulamento.



(Texto compilado da Lei nº 9.594/2021 – pág. 3)

§ 2º. Somente poderá ser expedida uma única autorização a cada pessoa física ou microempreendedor individual.

§ 3º. Sempre que ocorrerem modificações nos dados cadastrais, o Autorizado ficará obrigado a comunicá-las à UGMT, no prazo de 30(trinta) dias a contar da data do fato.

§ 4º. A UGMT poderá abrir prazo para a realização de inscrições em outro período, em caráter excepcional devidamente justificado, bem como para o início dos serviços, caso seja verificada a necessidade de atendimento do interesse público. *(Acréscido pela Lei n.º 9.721, de 09 de março de 2022)*

Art. 6º. O veículo utilizado no serviço de transporte de escolares somente poderá ser conduzido por motorista autorizado ou seu preposto, nos termos da lei.

Art. 7º. Para obtenção da Autorização, o condutor interessado deverá atender às seguintes exigências:

- I** – apresentar atestado negativo de antecedentes Criminais;
- II** – ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;
- III** – possuir CNH categoria D ou superior;
- IV** – apresentar comprovante de aprovação em curso de especialização para condução de escolares, nos termos da regulamentação do Conselho;
- V** – apresentar atestado expedido por médico do trabalho que comprove a aptidão para o serviço;
- VI** – fornecer foto recente digitalizada 3x4;
- VII** – não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- VIII** – apresentar no ato da autorização e da renovação a lista das escolas e bairros atendidos;

§ 1º. Os documentos apresentados devem ter atestado de veracidade, sob pena de responsabilização civil e/ou penal.

§ 2º. Os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no balcão do empreendedor.

Art. 8º. Ao autorizado será facultada a inscrição de um condutor na categoria de preposto, para substituição, no limite da vigência da Autorização, nos casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados.

Parágrafo único. Perde a condição de autorizado aquele que for substituído por 03 (três) meses, corridos ou não, a cada ano.



(Texto compilado da Lei nº 9.594/2021 – pág. 4)

Art. 9º. Os veículos utilizados nos serviços de transporte de escolares deverão atender os requisitos estabelecidos nesta Lei, as normas específicas de trânsito editadas pelos órgãos estaduais e federais.

Art. 10. Para a realização do transporte de escolares, serão autorizados veículos de passageiro que comportem, com segurança, no mínimo 12 (doze) passageiros, devidamente sentados.

Art. 11. Os veículos utilizados para o transporte de escolares deverão ser identificados mediante faixas pintadas ou adesivadas, na horizontal, na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico “ESCOLAR”, em preto, sendo que em caso de veículo de carroçaria pintada em cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas.

Parágrafo único. Fica autorizada a veiculação de propaganda no veículo, desde que atenda as normas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Art. 12. A lotação de passageiros estabelecida nos certificados de registro dos veículos deverá ser rigorosamente respeitada, atendendo ao disposto nas normas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN-SP e do DENATRAN.

Art. 13. Os veículos deverão ser substituídos quando atingirem 15 (quinze) anos de vida útil, contados da data de fabricação.

Parágrafo único. O prazo mencionado no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por até 3 (três) anos, a critério da UGMT e mediante aprovação em vistoria a ser realizada semestralmente, em conformidade com as disposições previstas na [Lei Municipal n.º 7.339](#), de 17 de setembro de 2009.

Art. 14. Toda substituição de veículo deverá ser aprovada em vistoria técnica, depois de atendidas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 15. No caso de ocorrências de roubo, furto ou perda total do veículo, será permitida a sua substituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do evento.

§ 1º. Será permitida a substituição do veículo nos casos de manutenção por período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. O veículo utilizado na substituição deverá observar as regras previstas nesta Lei e demais correlatas.

§ 3º. A UGMT deverá ser avisada imediatamente quando houver a substituição.

§ 4º. Após uma semana de substituição, o veículo reserva deverá ter o laudo de vistoria e caracterização, conforme determina esta Lei, sob pena de afastamento até regularização.



(Texto compilado da Lei nº 9.594/2021 – pág. 5)

Art. 16. O Alvará de Autorização será renovado anualmente, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I – laudo de aprovação em vistoria técnica do veículo nos termos da [Lei Municipal n.º 7.339](#), de 2009;

II – certidão de prontuário da CNH, preenchendo os requisitos estabelecidos, nos termos do inciso IV, do artigo 138, da [Lei Federal n.º 9.503](#), de 23 de setembro de 1997, e alterações posteriores;

III – atestado emitido por médico do trabalho, que comprove a aptidão para o serviço.

Parágrafo único. O requerimento da renovação do alvará deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias úteis antes do seu vencimento, sob pena de não renovação da autorização, salvo motivo de força maior.

Art. 17. O serviço de transporte de escolares efetuado sem Autorização da UGMT será considerado atividade clandestina e sujeita às sanções do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DA VISTORIA

Art. 18. A fiscalização do transporte de escolares será realizada pelos Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 19. A vistoria dos veículos de transporte de escolares será realizada nos termos da regulamentação da Vistoria de Segurança Veicular.

Art. 20. Na hipótese de ocorrência de acidente com o veículo após a execução da vistoria, poderá ser determinada a realização de nova vistoria para que o veículo possa retornar à prestação do serviço.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. Sem prejuízo das infrações e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas complementares, a inobservância das disposições constantes desta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades e medidas administrativas, explicitadas no Anexo que integra a presente Lei:



- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – afastamento do veículo para regularização; e
- IV – cassação definitiva do Alvará de Autorização.

Parágrafo único. Será aplicada a pena de multa, se constatado dentro do período de um ano, a ocorrência de uma infração já punível com advertência por escrito.

Art. 22. Constatada a infração, os Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais, lavrarão o Auto de Infração de Transporte Escolar – AITE em formulário próprio.

§ 1º. Sempre que possível, deverá o agente autuador, após a constatação da infração, entregar a segunda via do AITE ao infrator.

§ 2º. A assinatura no AITE não significa o reconhecimento da infração, assim como sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 23. Fica autorizada a autuação por meio digital ou por meio de sistema de monitoramento eletrônico, devidamente aferido por órgãos competentes.

Art. 24. As infrações constantes no Anexo desta Lei serão classificadas conforme sua gravidade nos seguintes grupos:

- I – Grupo I - falhas primárias: penalidade de advertência por escrito;
- II – Grupo II - Infrações de natureza leve: penalidade de multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;
- III – Grupo III - Infrações de natureza média: penalidade de multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município;
- IV – Grupo IV - Infrações de natureza grave: penalidade de multa no valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município; e
- V – Grupo V - infrações de natureza gravíssima: penalidade de multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. A tipificação e o enquadramento das penalidades bem como as medidas administrativas são estabelecidas no Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 25. A cassação do Alvará de Autorização, dar-se-á por processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando houver:

- I – paralisação da prestação do serviço por mais de 10 (dez) dias úteis, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pela UGMT;



II – fato que justifique tal medida, nos termos desta Lei, conhecido por meio de denúncia, ou constatado por ação de fiscalização por agentes da UGMT.

Parágrafo único. O condutor ou preposto autorizado que tiver sua Autorização cassada, ficará impedido de conduzir veículos de transporte de escolares dentro do Município, por um prazo de 03 (três) anos, e no caso de reincidência, por um prazo de 10 (dez) anos.

Art. 26. Da infração aplicada caberá recurso, a ser interposto mediante requerimento à Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transporte – JARIT, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da infração.

CAPÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 27. A Notificação de Autuação deverá ser expedida pela UGMT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da infração.

§ 1º. A notificação de autuação será encaminhada pela UGMT ao Autorizado, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 2º. O auto de infração poderá ser anulado pelo gestor da UGMT se a notificação da autuação não for emitida no prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3º. A data do término do prazo para a apresentação de recurso à JARIT pelo infrator deverá constar na notificação de autuação.

CAPÍTULO VI

DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 28. A notificação de penalidade deverá ser expedida, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da expedição da notificação de autuação.

§ 1º. A notificação será encaminhada pela UGMT ao Autorizado, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 2º. O prazo para pagamento da penalidade não deverá ser superior a 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da sua notificação.



CAPÍTULO VII DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 29. Recebida a Notificação de Autuação, o Autorizado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa na JARIT.

§ 1º. Caso seja apresentada defesa no prazo previsto nesta Lei, fica suspensa a expedição da notificação de penalidade, até o resultado do julgamento pela JARIT.

§ 2º. Na hipótese do acolhimento da defesa de autuação, a UGMT determinará o cancelamento e arquivamento do auto de infração que motivou a notificação de autuação.

§ 3º. Na hipótese do não acolhimento da defesa da autuação ou na ausência desta, será aplicada pela UGMT a penalidade cabível.

Art. 30. A interposição de recurso contra a imposição de penalidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar do não acolhimento da defesa, suspenderá a obrigação do pagamento desta, até que o recurso seja julgado.

Art. 31. O recurso da Notificação de Penalidade será julgado pelo Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do protocolo de sua interposição.

Parágrafo único. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, ou o responsável pelo julgamento, de ofício ou a pedido do recorrente, concederá efeito suspensivo.

Art. 32. Julgado o recurso interposto, a UGMT dará ciência ao Autorizado através de notificação do resultado de julgamento do recurso, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

Art. 33. O recurso previsto no art. 31 desta Lei encerra a instância administrativa de julgamento das infrações e das penalidades.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Pela emissão de segunda via de qualquer documento poderão ser cobrados, dos Autorizados ou dos condutores auxiliares, preços públicos, na forma a ser estabelecida na legislação, sem prejuízo à cobrança de tributos estabelecidos em legislação específica.



(Texto compilado da Lei nº 9.594/2021 – pág. 9)

Art. 35. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da sua vigência.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

\scpo



ANEXO

GRUPO I

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
I-01	Não manter as condições previstas de padronização visual e demais especificações técnicas.	Afastamento do veículo
I-02	Não se apresentar com asseio e trajado adequadamente.	Não aplicável
I-03	Veículo em operação com deficiência na iluminação interna.	Afastamento do veículo
I-04	Não estar com documentos de porte obrigatório.	Não aplicável
I-05	Operar veículo com emissão de ruídos superior aos limites estabelecidos na legislação.	Afastamento do veículo
I-06	Operar veículo com estofamento em más condições de uso.	Afastamento do veículo
I-07	Operar veículo com má conservação da carroçaria.	Afastamento do veículo
I-08	Operar veículo com revestimento interno em más condições.	Afastamento do veículo
I-09	Operar veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna.	Afastamento do veículo
I-10	Operar veículo com suspensão em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-11	Operar veículo sem buzina ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-12	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Afastamento do veículo
I-13	Operar veículo sem extintor de incêndio, vencido ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-14	Operar veículo sem lanterna ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-15	Operar veículo sem limpadores/lavadores de para-brisa ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-16	Operar veículo sem luzes de emergência (pisca-alerta) ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-17	Operar veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-18	Operar veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-19	Operar veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
I-20	Operar veículo sem triângulo de segurança ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo



GRUPO II

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
II-01	Afixar documentos, adesivos ou folhetos não autorizados pelo Poder Concedente.	Retenção do veículo
II-02	Não afixar documentos, adesivos ou folhetos determinados pelo Poder Concedente ou fazê-lo em lugares diferentes do estabelecido.	Afastamento do veículo
II-03	Afixar selo de vistoria em lugares diferentes do estabelecido.	Afastamento do veículo
II-04	Deixar de atender ordem, normas ou determinações, desde que não exista infração específica prevista.	Não aplicável
II-05	Fumar qualquer tipo de produto dentro do veículo	Não aplicável
II-06	Não apresentar veículo para inspeção no mês designado pelo Poder Concedente.	Suspensão do alvará de autorização
II-07	Não atualizar os dados cadastrais.	Não aplicável
II-08	Transportador em atividade não participar de curso ou treinamento obrigatório.	Não aplicável
II-09	Não portar alvará de autorização ou não apresentá-lo à fiscalização do Poder Concedente, quando solicitado.	Afastamento do veículo
II-10	Não agir com polidez e urbanidade durante o serviço de transporte.	Não aplicável
II-11	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Afastamento do veículo
II-12	Operar veículo sem o selo de inspeção, porém com laudo de inspeção válido.	Afastamento do veículo

GRUPO III

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
III-01	Abastecer o veículo com passageiro em seu interior.	Não aplicável
III-02	Colocar veículo em movimento sem aguardar o término do embarque ou do desembarque.	Não aplicável
III-03	Descartar ou derramar qualquer resíduo poluente, combustíveis ou lubrificantes, nas vias públicas.	Não aplicável
III-04	Não realizar manutenção necessária ou realizá-la inadequadamente, indisponibilizando o veículo para operação.	Não aplicável
III-05	Não submeter à vistoria técnica veículo que for substituído por motivos autorizados na lei.	Suspensão do alvará de autorização
III-06	Operar veículo acessível com elevador, rampa ou	Afastamento do veículo



	sistema de suspensão pneumático ausente ou em mau estado de funcionamento.	
III-07	Operar veículo acessível sem cintos de segurança, em mau funcionamento ou quebrados.	Afastamento do veículo
III-08	Operar veículo com direção em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-09	Operar veículo com idade superior ao limite estabelecido nos termos contratuais.	Afastamento do veículo
III-10	Operar veículo com pneus em mau estado de conservação.	Afastamento do veículo
III-11	Operar veículo que apresente alteradas as características aprovadas na inspeção.	Afastamento do veículo
III-12	Operar veículo sem escapamento ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-13	Operar veículo sem espelhos retrovisores ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-14	Operar veículo sem estepe.	Afastamento do veículo
III-15	Operar veículo sem faróis ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-16	Operar veículo sem freio de estacionamento ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-17	Operar veículo sem janelas ou vidros ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-18	Operar veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento.	Afastamento do veículo
III-19	Operar veículo sem hodômetro ou em más condições	Afastamento do veículo
III-20	Operar veículo sem para-choque dianteiro/traseiro ou em más condições de funcionamento	Afastamento do veículo
III-21	Autorizado não comunicar ao Poder Concedente os casos de roubo ou furto do veículo, bem como sua recuperação.	Não aplicável
III-22	Realizar embarque e desembarque com veículo longe da guia.	Suspensão do alvará de autorização
III-23	Realizar embarque e desembarque em fila dupla.	Suspensão do alvará de autorização
III-24	Realizar manutenção do veículo com usuário no seu interior.	Suspensão do alvará de autorização
III-25	Trafegar com arranques e/ou freadas bruscas.	Não aplicável
III-26	Trafegar com portas ou porta-malas abertos.	Não aplicável
III-27	Operar veículo com emissão de gases poluentes superiores aos limites estabelecidos na legislação.	Suspensão do alvará de autorização



GRUPO IV

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
IV-01	Dificultar ou impedir a fiscalização	Suspensão do alvará de autorização
IV-02	Não dispensar tratamento especial para crianças transportadas ou não.	Suspensão do alvará de autorização
IV-03	Operar veículo sem alvará de autorização ou com alvará de autorização inválido.	Não aplicável
IV-04	Operar veículo com selo de inspeção vencido, adulterado ou falsificado.	Cassação do alvará de autorização
IV-05	Operar veículo não vinculado ao serviço.	Cassação do alvará de autorização
IV-06	Operar veículo afastado ou suspenso de operação.	Cassação do alvará de autorização
IV-07	Não requerer renovação do alvará no prazo de 15 (quinze) dias após o seu vencimento.	Cassação do alvará de autorização

GRUPO V

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MEDIDA ADMINISTRATIVA
V-01	Agredir ou incitar agressão física ou verbal a qualquer pessoa durante a operação de transporte.	Cassação do alvará de autorização
V-02	Deixar de ser explorada a autorização, por qualquer motivo, por mais de 10 (dez) dias sem autorização.	Cassação do alvará de autorização
V-03	Portar qualquer tipo de arma.	Cassação do alvará de autorização
V-04	Apresentar-se sob efeito de álcool ou substância tóxica.	Cassação do alvará de autorização
V-05	Deixar a criança sozinha no interior do veículo.	Cassação do alvará de autorização
V-06	Deixar criança na via pública, mesmo que com monitor.	Cassação do alvará de autorização
V-07	Alterar qualquer equipamento de segurança do veículo após aprovação em vistoria.	Cassação do alvará de autorização